



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.254 - SC (2012/0194996-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : CASSIANO FRANCISCO CASAS JUNIOR
ADVOGADOS : CAROLINA HELOISA GUCHEL BERRI E OUTRO(S)
EVARISTO KUHNEN E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS NEMETZ E OUTRO(S)
VINICIUS DITTRICH
EMBARGADO : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RENATO MEDINA PASQUALI E OUTRO(S)
EMBARGADO : GILMAR HERMANN
ADVOGADO : CLÓVIS DARRAZÃO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), sendo inaplicável, nesses casos, o artigo 13 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 1º de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.254 - SC (2012/0194996-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cassiano Francisco Casas Junior ao acórdão de fls. 319-325 (e-STJ), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO PROPOSTA CONTRA EX-EMPREGADOR E MÉDICO DO TRABALHO. **1.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL RECONHECIDA COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. **2.** ARTIGOS INDICADOS VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. **3.** ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. **4.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais em decorrência de acidente de trabalho e possível erro em procedimento cirúrgico proposta contra ex-empregador e médico do trabalho. Tendo sido reconhecida a competência da Justiça especializada para o julgamento da demanda com base em fundamento exclusivamente constitucional, não pode a questão ser revista em âmbito de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Inviável o recurso especial, à mingua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi enfrentada no Tribunal de origem sob o enfoque dos dispositivos legais indicados violados, tampouco foi suscitada sua discussão nos embargos de declaração opostos (Súmulas n. 282 e 356/STF).

3. Com o julgamento do recurso, o Tribunal estadual encerrou sua atividade jurisdicional, não havendo que se falar na perda de objeto do agravo de instrumento pela reconsideração da decisão agravada após o seu julgamento, porém, antes da publicação do acórdão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, que teria deixado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de se pronunciar acerca da alegação de ofensa aos arts. 86, 506, III, 512, 529 e 564 do CPC, bem como em relação ao dissídio jurisprudencial indicado com precedente desta Corte, no que se refere à competência para o julgamento da causa.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.254 - SC (2012/0194996-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Conforme certificado pela Coordenadoria da Terceira Turma (e-STJ, fl. 334), o advogado subscritor da petição eletrônica dos embargos de declaração em exame não possui procuração e/ou substabelecimento outorgando-lhe poderes de representação.

Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). Ressalte-se que, em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 115 DO STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

II - A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC.

III – Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 949.709/RS, Relator o Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 26/11/2007);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

II. É no momento da interposição do recurso especial que se comprova a representação. A juntada de procuração após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 829.855/RJ, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 6/8/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0194996-7

EDcl no AgRg no
REsp 1.344.254 / SC

Números Origem: 20060269475000100 20060269475000101 20060269475000102 20060269475000103
20060269475000104 8040092302

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CASSIANO FRANCISCO CASAS JUNIOR
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS NEMETZ E OUTRO(S) EVARISTO KUHNEN E OUTRO(S) CAROLINA HELOISA GUCHEL BERRI E OUTRO(S) VINICIUS DITTRICH
RECORRIDO	: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: RENATO MEDINA PASQUALI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILMAR HERMANN
ADVOGADO	: CLÓVIS DARRAZÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CASSIANO FRANCISCO CASAS JUNIOR
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS NEMETZ E OUTRO(S) EVARISTO KUHNEN E OUTRO(S) CAROLINA HELOISA GUCHEL BERRI E OUTRO(S) VINICIUS DITTRICH
EMBARGADO	: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: RENATO MEDINA PASQUALI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GILMAR HERMANN
ADVOGADO	: CLÓVIS DARRAZÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.